ACÓRDÃO - AC00 - 661/2023

PROCESSO TC/MS	**:** TC/06725/2017
PROTOCOLO	**:** 1804578
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LAGUNA CARAPA
JURISDICIONADOS	**:** 1.ITAMAR BILÍBIO 2.RONITÂNIA PORTELA
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – IMPROPRIEDADES IDENTIFICADAS – AUSÊNCIA DE REGISTRO DE ESTOQUES DE MEDICAMENTOS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – ENVIO TEMPESTIVO DO PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE – REALIZAÇÃO DE FORMA LEGÍVEL E ZELO NO ENVIO DO COMPROVANTE DAS PUBLICAÇÕES – CONCILIAÇÃO BANCÁRIA – DETALHAMENTO DOS VALORES COMO "OUTROS DÉBITOS" – ELABORAÇÃO PUBLICAÇÃO E REMESSA DAS NOTAS EXPLICATIVAS CONJUNTAMENTE ÀS DCASP – OBSERVÂNCIA DO ART. 9º DA PORTARIA 1.555/2013 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE – RECOMENDAÇÃO.

As contas anuais de gestão são declaradas regulares com ressalva, com fundamento no art. 59, II e §1º, da LCE n. 160/2012, em razão da ausência de registro de estoques de medicamentos, com a devida quitação aos responsáveis, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, expedindo-se as recomendações cabíveis.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 a 31 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por **unanimidade** e nos termos do voto do Relator pela **regularidade, com ressalva**, das contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Laguna Carapã, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade da **Sra. Ronitânia Portela**, secretária municipal de saúde à época, e do **Sr. Itamar Bilíbio**, prefeito municipal à época, em razão da ausência de registro de estoques de medicamentos, dando-lhes a devida quitação, com fundamento no art. 59, II e §1º, da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; e pela **recomendação** ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Laguna Carapã, para que observe, com mais rigor, as normas aplicáveis à contabilidade

pública, principalmente quanto à juntada tempestiva de documentos de remessa obrigatória para a prestação de contas, à regularização do processo de elaboração de Notas Explicativas, atentando-se à obrigatoriedade de elaborar e publicar de forma conjunta às DCASP e à aplicação da Portaria n. 1.555/2013, do Ministério da Saúde, pertinente ao registro de estoques de medicamentos.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos da prestação de contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Laguna Carapã, referente ao exercício de 2016, remetida a esta Corte de Contas, nos termos estabelecidos pela Instrução Normativa TCE-MS n. 35/2011 (Manual de Peças Obrigatórias), vigente à época, de responsabilidade da Sra. Ronitânia Portela, secretária municipal de saúde à época, e do Sr. Itamar Bilíbio, prefeito municipal à época.

A equipe técnica emitiu a análise ANA-4ICE-12632/2018 (peça n. 45), informando que houve a ausência de parecer do Conselho Municipal de Saúde e que foram identificadas inconsistências na conciliação bancária, assim sugeriu a intimação do responsável.

Posteriormente, a Auditoria, por meio do parecer PAR-GACS PSS – 14626/2019, manifestou pela irregularidade das contas, imposição de multas, recomendações e determinação ao responsável.

Ato continuo, o Ministério Público de Contas (PAR – 2ª PRC – 19754/2019), opinou pela irregularidade das contas.

Intimados por meio das INT-G.ODJ-8010/2020 e INT-G.ODJ-8011/2020, os responsáveis apresentaram os documentos e manifestações que entenderam pertinentes, conforme constam das peças ns. 62, 63, 65 e 67.

Devidamente instruído, foram remetidos os autos a Divisão de Fiscalização de Saúde para emissão de nova análise (ANA-DFS-7461/2021), que concluiu pela aprovação das contas, com ressalva.

Instada a se manifestar a Auditoria emitiu o Parecer PAR – GACS PSS – 1140/2023, opinando pela regularidade, com ressalva, das contas, pela imposição de recomendações aos responsáveis e determinação ao gestor.

Por fim, a Procuradoria de Contas lavrou o Parecer PAR-2ªPRC-6941/2023, acompanhando o entendimento da Auditoria.

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Conforme concluíram as equipes técnicas do Tribunal e da Procuradoria de Contas, por meio da ANA -DFS-7461/2021, e dos Pareceres PAR – GACS PSS – 1140/2023 e PAR-2ªPRC-6941/2023, as irregularidades apontadas anteriormente foram sanadas e as contas devem ser aprovadas com ressalva.

Assim, entendo como pertinente e aplicável ao caso concreto a imposição de recomendações ao responsável, para que:

O parecer do Conselho Municipal de Saúde, seja juntado tempestivamente que nas próximas contas;

Sejam realizadas as publicações, de forma legível, e que nos próximos exercícios o gestor tenha mais zelo ao encaminhar o comprovante de publicação das DCASP;

A Conciliação Bancária, dos próximos exercícios os valores como "outros débitos" estejam detalhados em notas explicativas, de modo a facilitar a compreensão dos demonstrativos contábeis;

As notas explicativas dos próximos exercícios sejam elaboradas, publicadas e remetidas a este Tribunal de Contas conjuntamente às DCASP, contendo um rol mínimo previsto no MCASP, sob pena de incorrer em irregularidades previstas na LO/TCEMS;

Cumpra o art. 9º da Portaria n. 1.555/2013, do Ministério da Saúde, pertinente ao registro de estoques de medicamentos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o entendimento da DFS, da Auditoria e da Procuradoria de Contas, e com fundamento do art. 4º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, VOTO:

1. pela **regularidade, com ressalva**, das contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Laguna Carapã, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade da Sra. Ronitânia Portela, secretária municipal de saúde à época, e do Sr. Itamar Bilíbio, prefeito municipal à época, em razão da ausência de registro de estoques de medicamentos, dando-lhes a devida quitação, com fundamento no art. 59, II e §1º, da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **recomendação** ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Laguna Carapã, para que observe, com mais rigor, as normas aplicáveis à contabilidade pública, principalmente quanto à juntada tempestiva de documentos de remessa obrigatória para a prestação de contas, à regularização do processo de elaboração de Notas Explicativas, atentando-se à obrigatoriedade de elaborar e publicar de forma conjunta às DCASP e à aplicação da Portaria n. 1.555/2013, do Ministério da Saúde, pertinente ao registro de estoques de medicamentos.

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade, com ressalva, das contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Saúde e pela recomendação ao atual gestor.

O Exmo. Sr. Conselheiro Vice-Presidente Flávio Kayatt em exercício da Presidência.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

A Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

MRLOS/ARP